



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 022443/2023

Interessado: Câmara dos Vereadores

EMENTA: DIREITO À SAÚDE. I. Projeto de lei;  
II. Inconstitucionalidade formal caracterizada.  
III. Pelo veto.

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de análise e emissão de parecer jurídico sobre projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que implementa o programa voz saudável para os professores da rede pública municipal.

A minuta do projeto encontra-se às fls. 03.

Este é o relatório. Passo a opinar.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

**II. a – Da natureza jurídica dos pareceres jurídicos**

Ao tratar dos pareceres jurídicos, Hely Lopes Meirelles dispõe que eles têm “caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COLATINA – ES**  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva”.<sup>1</sup>

A Lei Complementar municipal n. 128/2022, nos incisos I, II e V, do seu artigo 28, estipula ser competência desta Procuradoria-geral a representação e defesa, em juízo ou fora dele, dos direitos e interesses do Município, exercendo privativamente a sua consultoria e assessoramento jurídico, o controle da legalidade e constitucionalidade dos atos e ações da Administração Municipal, bem como, assim, a assessoria jurídica judicial e extrajudicial aos órgãos municipais.

Por outro lado, o artigo 28, do Decreto-lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) estabelece que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Fixa-se, dessa forma, o caráter meramente opinativo deste parecer jurídico, inclusive não estando a autoridade administrativa vinculada a sua conclusão, podendo, desde que motivadamente, decidir de forma diversa.

De fato, esta Procuradoria-geral, no exercício de sua função consultiva, não detém competência para decidir as questões submetidas a análise, concluindo-se, por conseguinte, que a prática do ato, o juízo de valor acerca de sua realização ou não, o juízo de conveniência e oportunidade, enfim, o mérito administrativo, compete à autoridade administrativa, sujeito a quem a lei atribui competência para exercê-lo.

Estabelecida a natureza jurídica do parecer jurídico, passemos à análise do caso em concreto.

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 43a ed., p. 224. Avenida Ângelo Giuberti, 343, Bairro Esplanada – Colatina – ES – CEP. 29.702-060 - Telefone (27) 3177-7014



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COLATINA – ES  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



II. *b* – Da constitucionalidade formal e material e da redação e articulação da minuta

Conforme ensina Gilmar Ferreira Mendes, no ordenamento jurídico brasileiro “costuma-se proceder à distinção entre inconstitucionalidade formal e material, tendo em vista a origem do defeito que macula o ato questionado”.<sup>2</sup>

Conforme já mencionado no relatório, a origem do presente projeto de lei é parlamentar.

O Supremo Tribunal Federal, julgando procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.211, entendeu que, “ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais”, concluindo que, “ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas ‘c’ e ‘e’, da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais”.<sup>3</sup> GRIFAMOS

No caso do projeto de lei sob análise (cuja matéria é semelhante ao da Lei analisada na ADI n. 4.211/SP), verifica-se a criação, por iniciativa parlamentar, de atribuições e responsabilidades aos órgãos do poder executivo (art. 3º, por exemplo), dispondo, inclusive do modo como o programa Voz Saudável deveria ser executado (art. 4º).

Desse modo, seguindo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI n. 4.211/SP), entendemos que o presente projeto de lei padece de vício de

<sup>2</sup> MENDES, Gilmar Ferreira, Curso de Direito Constitucional, editora Saraiva, 12 edição, p. 1124.

<sup>3</sup> STF, ADI n. 4.211/SP, DJe em 22/03/2016. Julgada procedente.

Avenida Ângelo Giuberti, 343, Bairro Esplanada – Colatina – ES – CEP. 29.702-060 - Telefone (27) 3177-7014



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COLATINA – ES**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**



iniciativa, caracterizando, dessa feita, inconstitucionalidade formal, motivo pelo qual opinamos que seja vetado.

**III – DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, quanto ao processo administrativo n.022443/2023, entendemos que o projeto de lei n. 98/2023 é formalmente inconstitucional, motivo pelo qual opinamos pelo seu veto.

Este é o nosso Parecer, *sub censura*.

Colatina, 15 de setembro de 2023.

  
**Maxmiller Pereira Alves**

Procurador Municipal

OAB/SP n. 338.708

OAB/ES n. 33.434

**RATIFICAÇÃO**

**Processo Adm. n.:** 022.443/2023.

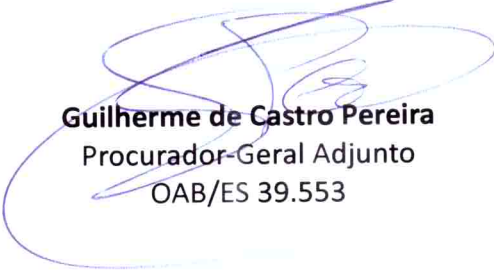
**Interessado:** Câmara Municipal de Colatina.

**Assunto:** Análise minuta projeto de Lei nº 098/2023.

**RATIFICO** em todos os termos o parecer jurídico de fls. 07/10 exarado pelo Procurador Municipal Maxmiller Pereira Alves, opinando pela inconstitucionalidade e ilegalidade da minuta do projeto de lei nº 098/2023 que “Implementa o Programa Voz Saudável para os professores da rede pública municipal na cidade de Colatina/ES”.

Encaminho os autos ao Chefe do Poder Executivo para ciência e decisão final.

Colatina/ES, 22 de setembro de 2023.



**Guilherme de Castro Pereira**  
Procurador-Geral Adjunto  
OAB/ES 39.553



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA  
Secretaria Municipal de Governo



## DECISÃO

**PROCESSO – 022443/2023.**

**Origem** – Câmara Municipal de colatina.

**Assunto** – Projeto de Lei.

Trata-se de Projeto de Lei nº 098/2023, apresentado pelo Nobre Vereador Ângelo Stelzer Neto, que *“IMPLEMENTA O PROGRAMA “VOZ SAUDÁVEL” PARA OS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL NA CIDADE DE COLATINA/ES”*.


Compulsando os autos, verifica-se às fls. 07-10 parecer jurídico do Ilustre Procurador Municipal, Dr. Maxmiller Pereira Alves, opinando pelo veto ao projeto de lei nº 098/2023, uma vez que, a proposição, do ponto de vista formal é **INCONSTITUCIONAL**, tendo em vista o vício ocorrido desde a sua fase iniciativa.

Às fls. 11 consta manifestação do Exmo Procurador-Geral Adjunto, Dr. Guilherme de Castro Pereira, ratificando o Parecer supracitado em todos os seus termos.

Ante o exposto e o que mais consta nos autos, DECIDO pelo VETO Projeto de Lei nº 098/2023, apresentado pelo Nobre Vereador Ângelo Stelzer Neto, que *“IMPLEMENTA O PROGRAMA “VOZ SAUDÁVEL” PARA OS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL NA CIDADE DE COLATINA/ES”*.

Ao Expediente do Gabinete para envio da Mensagem de Veto à Câmara Municipal de Colatina.

Colatina/ES, 25 de setembro de 2023.

  
**JOÃO GUERINO BALESTRASSI**  
Prefeito